

a sobretaxa estabelecida para a aguardente e alcohol simples pelo decreto n.º 4:186, de 27 de Abril de 1918; e

Tornando-se da mesma forma necessário providenciar a fim de que não fiquem isentos da sobretaxa fixada pelo aludido decreto para os relójos tributados pelo artigo 398.º da pauta outros relójos de uso pessoal em análogas condições:

Era nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É elevada a 650 a sobretaxa fixada na tabela anexa ao decreto n.º 4:186, de 27 de Abril de 1918, com referência aos artigos 315.º e 316.º da pauta de importação.

Art. 2.º A sobretaxa estabelecida pela citada tabela, com referência ao artigo 398.º da pauta de importação, é extensiva a todos os mais relójos de uso pessoal não especificados, com caixa de ouro, e bem assim aos relójos de uso pessoal com pulseira, abraçadeira ou acessórios, inseparáveis, de ouro ou platina, a que alude o decreto n.º 3:603, de 26 de Novembro de 1917.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 22 de Março de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—José Relvas—Francisco Manuel Couceiro da Costa—António de Paiva Gomes—António Maria de Freitas Soares—Tito Augusto de Moraes—Júlio do Patrocínio Martins—Domingos Leite Pereira—Augusto Dias da Silva—Jorge de Vasconcelos Nunes.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 5:294

Considerando que na cidade do Porto, por ocasião da sedição monárquica, ocorreu um facto brilhante na história militar do País, pelo seu alto significado moral de inquebrantável fidelidade ao regime vigente, qual foi a nobre e decidida atitude assumida pelos oficiais e praças do regimento de infantaria n.º 31, perante o ataque das hostes monárquicas, repelindo-as a tiro no seu quartel e recusando-se formal e intransigentemente a acatar as suas imposições, cedendo apenas em face da força, pelo que então foi dissolvido:

Considerando que aquele acendrado acto de civismo, comprovando exuberantemente a lialdade do referido regimento ao compromisso de honra tomado e a sua indestrutível fé na República, merece ser devidamente galardoado;

Considerando ainda que os serviços prestados pelo mesmo regimento à Pátria e à República são já relevantíssimos, quer no continente, quer em França, quer ainda em África, onde os seus contingentes se bateram heróicamente, com sacrifício dos seus efectivos:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Guerra e nos termos da alínea g) do artigo 2.º do decreto n.º 5:030, de 1 de Dezembro de 1918, o seguinte:

Artigo 1.º É conferido ao regimento de infantaria n.º 31 o grau de oficial da Ordem da Torre e Espada, do Valor, Lialdade e Mérito, como recompensa dos relevantes serviços por ele prestados à Pátria e à República, e em especial pela nobre e decidida atitude que manteve perante as hostes monárquicas que durante alguns dias assolaram a heróica cidade do Porto, recusando-se formal e intransigentemente a acatar as suas imposições,

demonstrando por esta forma exuberantemente a sua absoluta lialdade e indestrutível fé republicana.

Art. 2.º A insígnia a que se refere o artigo antecedente será usada pelo referido regimento pendente da sua bandeira.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 17 de Março de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—António Maria de Freitas Soares.*

Decreto n.º 5:295

Considerando que a Sociedade Portuguesa da Cruz Vermelha, criada por decreto de 4 de Maio de 1887, funciona sob os auspícios dos Ministérios da Guerra, da Marinha e das Colónias, sendo reconhecida como auxiliar dos serviços de saúde do exército de terra e mar;

Considerando que o seu pessoal de saúde é equiparado ao dos serviços militares e fica sujeito às suas leis e regulamentos, desde a data da sua apresentação à autoridade militar, como dispõe o decreto de 14 de Dezembro de 1912, se baseia nos termos da Convenção de Genebra, de 6 de Junho de 1906, aprovada para valer como lei por decreto de 25 de Maio de 1911;

Considerando que o mesmo pessoal em serviço do exército goza de todas as garantias como se fôsse do efectivo, em conformidade do decreto de 21 de Abril de 1917;

Considerando haver a dita Sociedade constituído e mantido em Ambleteuse e Pas-de-Calais um hospital modelo, junto aos hospitais militares da base em operações do Corpo Expedicionário Português, onde médicos e cirurgiões competentíssimos, auxiliados por um pessoal de enfermagem e de administração cuidadosamente educado pela mesma Sociedade, prestaram extraordinários serviços a oficiais e soldados do nosso exército, feridos gravemente em diferentes combates;

Considerando haver a mesma Sociedade igualmente organizado, com pessoal e material próprio, dois hospitais de sangue em Palma e Nacature, junto dos destacamentos expedicionários a Moçambique, onde foram tratados inúmeros soldados dos mesmos destacamentos durante as operações do Leste Alemão, como anteriormente havia organizado outro hospital no Lubango para serviço dos feridos e doentes do destacamento expedicionário ao Sul de Angola;

Considerando que nestes hospitais manteve a mesma Sociedade uma média de 1:000 hospitalizados diários;

Considerando que, procedendo deste modo, exuberantemente demonstrou a Sociedade Portuguesa da Cruz Vermelha, durante o período da grande guerra, ser digna dos aplausos de todos os patriotas.

Hei por bem decretar, sob proposta dos Ministros da Guerra, Marinha e Colónias, o seguinte:

Artigo 1.º É colectivamente concedido o grau de grande oficial da Ordem da Torre Espada, do Valor, Lialdade e Mérito, à Sociedade Portuguesa da Cruz Vermelha, em testemunho de admiração e apreço pelos relevantíssimos serviços por ela prestados durante o período de guerra, auxiliando eficazmente o serviço de saúde do exército com uma excelência de organização digna do maior louvor e uma demonstração clara de lial patriotismo.

Art. 2.º A Sociedade Portuguesa da Cruz Vermelha usará, na sua bandeira, o distintivo correspondente a esta concessão.

Os Ministros da Guerra, Marinha e Colónias o façam publicar. Paços do Governo da República, 17 de Março de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—António Maria de Freitas Soares—Tito Augusto de Moraes—José Carlos da Maia.*